

INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PROMOTOR FINANCEIRO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Proc. n.º 15/PP/2012-G

Relator: A. Pires de Almeida

Objecto do Parecer

A ilustre colega, Sr.^a Dr.^a ..., pede a este Conselho Geral *“parecer acerca da eventual incompatibilidade do exercício da actividade de promotor financeiro com o exercício da advocacia, conforme requerimento anexo”*.

Em tal “requerimento” (cf. fls. 29) aduz que lhe havia sido proposto pelo banco ... ser sua “Promotora”, para “poder usufruir de uma comissão sobre a quantia a depositar” numa conta conjunta com o seu marido naquela Instituição Bancária e que “não pretende exercer habitualmente esta actividade de promotora“, pretendendo, apenas, “aproveitar” aquela “comissão/percentagem”.

Mais refere que lhe “parece” não existir qualquer incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a actividade de “promotor financeiro”, em face dos arts. 76.º e 77.º do EOA, “convicção” esta que a ilustre colega “reforça” na “leitura do Parecer n.º 40/PP/2010-P”, que junta.

Parecer

Antes de mais, e para que fique claro, entende-se que a emissão de “Pareceres” é matéria exclusiva do Conselho Geral e não “repartida” com os Conselhos Distritais.

Na verdade, bastará atentar no disposto no art. 50.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), sob a epígrafe “*Competência*” (dos Conselhos Distritais) para se concluir isso mesmo, pois um Conselho Distrital ter (cf. al. *f*) do n.º 1 desta citada norma) “*competência*” para “*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*”, no “*âmbito da sua competência territorial*” não engloba, ou abarca, a de emitir pareceres.

De resto, o objecto destes dirá respeito, sempre, a “questões” ligadas ao “*exercício da advocacia*”, **de interesse geral e de âmbito nacional para todos os advogados.**

E, tal “competência”, exclusiva do Conselho Geral, está prevista na al. *j*) do n.º 1 do art. 45.º do EOA (sob a epígrafe “*Competência*”, do Conselho Geral), onde se estatui que compete a este “*discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo Bastonário a outros advogados*”.

Posto isto

Tem este Conselho Geral vindo a entender que o exercício da advocacia é incompatível com o de “Promotor”, de qualquer Instituição Bancária ou Financeira.

Aliás, o signatário foi já relator das Propostas de Parecer, nos processos n.ºs 79/PP/2010-G e 3/PP/2010-G, aprovados pelo Conselho Geral e que “concluíram”, precisamente, que é incompatível com o exercício da profissão de advogado a actividade de promotor de instituição bancária.

Com efeito — e repetindo-se aqui as “razões” daquela incompatibilidade — o exercício da actividade de promotor de uma instituição bancária ou financeira colide com a isenção, a independência, a honradez e a dignidade da profissão de advogado (cf. n.º 2 do art. 76.º do EOA). Tanto mais que, afinal, o “promotor” não será mais do que uma “espécie de agente” daquela instituição (bancária/financeira), sujeito às suas orientações e ao cumprimento das

normas a cada momento estabelecidas, para o contrato da actividade de promoção.

Ademais, aquela “duplicidade de actividades”, de advogado e de “promotor bancário”, poderá sempre acarretar uma “promiscuidade” entre as mesmas, em prejuízo da “independência e dignidade da profissão de advogado”, que é apanágio desta.

Acresce, ainda, que a “angariação” de clientes pelo “advogado/promotor” para a instituição financeira poderá vir a ser, pelo menos indirectamente, também uma “angariação de clientela” para aquele, por via dos “contactos” com os visados naquela “promoção” (cf. al. *h*) do n.º 2 do art. 85.º do EOA).

Por último, dir-se-á que é no n.º 2 do art. 76.º do EOA que vem consignado o princípio geral “norteador”, que permite a apreciação da incompatibilidade ou não do exercício da advocacia e do desempenho de outro cargo ou actividade em simultâneo, devendo ser à luz de tal “princípio geral” que terá de ser “resolvida” no caso concreto.

Nesta conformidade, parece manifesto que a actividade que a ilustre colega consulente pretende exercer, de promotora do banco . . . , em simultâneo com o exercício da advocacia, é incompatível com esta, por colidir, flagrantemente, com “a dignidade, a independência, a isenção e a honradez da advocacia”, que são atributos que “conformam e enobrecem” a profissão de advogado, além de (poder) constituir, obviamente, uma forma de angariação de clientela, não só para a instituição bancária, como para a própria advogada.

Conclusões

1.º — A emissão de pareceres é da competência do Conselho Geral e não dos Conselhos Distritais (cf. al. *f*) do art. 50.º e al. *j*) do art. 45.º do EOA);

2.º — O exercício da actividade de “promoção bancária” colide, de forma flagrante, com a dignidade, independência,

isenção e honradez da profissão de advogado (cf. art. 76.º do EOA);

3.º — O exercício da actividade de “promoção bancária” constitui sempre uma angariação de clientela pelo “advogado/promotor” para as instituições bancárias e poderá constituir uma angariação de clientela para o próprio “advogado/promotor” (cf. al. *h*) do n.º 2 do art. 85.º do EOA);

4.º — É, pois, incompatível o exercício da advocacia com a actividade de promoção bancária;

5.º — Daí que esteja vedada à ilustre colega e/ou a qualquer advogado a celebração de quaisquer contratos, quer verbal, quer por escrito, de promoção bancária ou similar.

É este, s.m.o., o n/parecer, a submeter à deliberação do Conselho Geral, na próxima reunião.

Visou, 21 de Novembro de 2012